



À Prefeitura do Município de Nova Santa Bárbara/PR

Ilmo. Sr. Prefeito Claudemir Valério

Ref: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 50/2022**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

N.S. CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 40.769.856/0001-40, Isenta da Inscrição Estadual, com sede na Rua Frei Rafael Proner n. 1.191 – sala 01, Centro, CEP:86.360-000, telefone celular (43) 99664-9737, endereço eletrônico vitaeconsultoriaeducacional@gmail.com na cidade de Bandeirantes – Estado do Paraná, neste ato representada por **DORIAN SABAINI GUSMÃO NEGRÃO DOS SANTOS**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº6.619.646-1 SESP/PR, regularmente inscrita no CPF/MF sob nº.005.690.559-97, e **JOÃO EDUARDO NEGRÃO DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 90.494/PR e nº457.063/SP, ambos com escritório profissional na Rua Frei Rafael Proner, nº1191 - sala 01, Centro, CEP: 86.360-000, cidade de Bandeirantes/PR vem apresentar:

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Que faz nos seguintes termos:

I. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa sagrou-se vencedora aos 01.07.2022 no Pregão Eletrônico n.29/2022, cujo objeto é prestação de serviços, conforme descrito no Contrato n.50/2022 com prazo até 13.01.2023, ou seja, um prazo de 06 (seis) meses para conclusão dos trabalhos. Sendo que

(43) 3145 -1058 | (43) 99664-9737

Rua: Frei Rafael Proner nº 1191 – Sala 1 Centro
CEP 86.360-000 Bandeirantes-Paraná



resta a ser cumprido os itens de código 9535 e 9536, qual totalizam o valor de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

Contrato de prestação de serviços nº50/2022

Pregão eletrônico nº29/2022

Aos 12 de dezembro de 2022, o Contratante redigiu Termo de Aditivo de Prazo, requerendo a prorrogação do prazo contratual para 13.03.2023, ou seja, mais dois meses.

Entretanto, o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos previstos.

II. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme se sabe, através da aprovação da PEC da Transição, o salário-mínimo nacional do ano de 2023 passou a corresponder ao montante de R\$1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais) documentos anexos, os produtos/serviços propostos sofreram forte impacto de elevação dos preços no mercado, uma vez que a remuneração do profissional da área sofre alteração.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de valor estipulado pelo Executivo Nacional.

Ademais, há que se contar a inflação prevista para o ano de 2023, que é estipulada em 5,50¹ (cinco vírgula cinquenta por cento) segundo o IPEA, ou seja, 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) mensalmente.

Os combustíveis tiveram um reajustes de 3,2% (três vírgula dois por cento) na primeira semana do vigente ano².

Por este motivo valor contratual, sem reajuste, torna inacessível a continuidade do

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13474-projecao-de-inflacao-do-ipea-para-2023-e-de-4-9-para-ipca-e-inpc#:~:text=Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico-Proje%C3%A7%C3%A3o%20de%20infla%C3%A7%C3%A3o%20do%20Ipea%20para%202023,%20%20%C3%A9%20de,9%25%20para%20IPCA%20e%20INPC> acesso aos 10.01.2023 às 14h23min.

² <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/01/06/preco-medio-do-litro-da-gasolina-volta-a-ficar-acima-de-r-500.htm> acesso aos 10.01.2023 às 16h00min.

(43) 3145 -1058 | (43) 99664-9737

Rua: Frei Rafael Proner nº 1191 – Sala 1 Centro
CEP 86.360-000 Bandeirantes-Paraná



fornecimento.

No presente caso, tal aumento impactou diretamente no funcionamento da empresa, que deve se alinhar com os índices de reajuste federal.

Desta forma, os preços propostos originariamente na licitação encontram-se defasados, uma vez que não atendem toda demanda exigida atualmente pela Administração Pública.

Este fato impede a continuidade do que foi pactuado nos preços originariamente propostos. Afinal, trata-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**.

III. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percutiente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...)" A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2^a ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, o art. 65, II, 'd',



da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa

(43) 3145-1058 | (43) 99664-9737

Rua: Frei Rafael Proner nº 1191 – Sala 1 Centro

CEP 86.360-000

Bandeirantes-Paraná



remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Nova Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

E no presente caso trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa fé e segurança jurídica.

IV. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do Contrato de Prestação de Serviços n.50/2022 – Pregão Eletrônico n.29/2022 para que seja implementado o reequilíbrio econômico-

(43) 3145-1058 | (43) 99664-9737
 Rua: Frei Rafael Proner n° 1191 – Sala 1 Centro
 CEP 86.360-000 Bandeirantes-Paraná



financeiro, no importe de 13,02% (treze vírgula zero dois por cento) correspondente a 8,90 (oito vírgula noventa por cento) referente ao salário-mínimo, 0,94 (zero vírgula noventa e quatro por cento) referente a projeção da inflação para o ano de 2023 e 3,2% (três vírgula dois por cento) referente ao reajuste de combustíveis, perfazendo o valor final de R\$3.673,15 (três mil, seiscentos e setenta e três reais, quinze centavos).

2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Termos em que;
Respeitosamente;
Pede e espera deferimento

BANDEIRANTES/PR – aos 10 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 DORIAN SABAINI GUSMAO NEGRÃO DOS SANTOS
 Data: 11/01/2023 15:45:35-0300
 Verifique em <https://verificador.itu.br>

DORIAN SABAINI GUSMÃO NEGRÃO DOS SANTOS
CPF:005.690.559-97

JOÃO EDUARDO NEGRÃO DOS SANTOS
CPF:546.706.759-15
OAB/PR 90.494
OAB/SP 457.063

(43) 3145 -1058 | (43) 99664-9737
 Rua: Frei Rafael Proner nº 1191 – Sala 1 Centro
 CEP 86.360-000 Bandeirantes-Paraná



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 50/2022

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022

Nova Santa Bárbara, 16/01/2023.

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato nº 50/2022, firmado em 14/07/2022, com a empresa **NS - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 40.769.856/0001-40, em 17/09/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar palestras nas Conferências Municipais e realização de capacitação para a Assistência Social e professores da rede municipal de ensino, conforme solicitação da contratada, anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Elaine Cristina Ludtk dos Santos

Setor de Licitações e Contratos



Município de Nova Santa Bárbara - 2022

Relatório de liquidações por data de emissão

Período: 01/01/2022 até 31/12/2022

Emuplanio

Página: 1

Liquidado	Empenho	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza de despesa	Fornecedor	Valor liquidado
04/08/2022									990,00
3766/2022	2081/2022	O	1760	00000	06.002	12.361.0210.2015	3.3.90.39.65.01	43395-1 NS - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA	990,00
24/10/2022									1.000,00
5130/2022	2080/2022	O	3830	00000	09.003	08.243.0410.6034	3.3.90.39.22.00	43395-1 NS - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA	1.000,00
07/12/2022									3.250,00
6269/2022	2079/2022	O	3682	00768	09.002	08.244.0400.2033	3.3.90.39.99.99	43395-1 NS - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA	3.250,00
(*) Liquidações não-efetivadas									Total: 5.240,00

Critério de seleção:

- Liquidações do exercício
- Relatório Resumido
- Empenhos do exercício
- Empenhos dos exercícios anteriores
- Tipo da licitação: 6 - Pregão
- Número da licitação: 29
- Exercício da licitação: 2022

PARECER JURÍDICO

Assunto: Realinhamento de Preço / Contrato nº 50/2022.

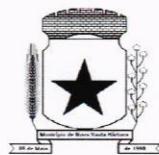
Solicitante: Setor de Licitações

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de dúvida acerca da possibilidade de alteração contratual, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, expondo para tanto os posicionamentos existentes na doutrina, como base norteadora dos atos a serem praticados pelo fiscal do contrato, a quem cabe efetivamente a análise e concessão de eventual reequilíbrio, realinhamento ou recomposição de preços solicitados pelos fornecedores/prestadores de serviços.

A questão versa sobre a possibilidade de revisão dos valores acordados no 2º termo aditivo ao contrato nº 50/2022, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA** e a empresa **NS - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA** em 12/12/2022 – contratada para prestação de serviços de ministração de palestras nas Conferências Municipais e realização de capacitação para a Assistência Social e professores da rede municipal de ensino –, em razão do desequilíbrio econômico alegado pela empresa.

Segundo a solicitante, se tornou inacessível a continuidade de fornecimento dos serviços pelo valor contratado, vez que não mais corresponde ao preço de mercado. A inflação, aumento do salário mínimo e ajuste no valor dos combustíveis a partir do início do ano de 2023 fez com que os preços propostos originariamente na licitação ficassem defasados e, por se tratar de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas, devem ser revistos.



Requeru a revisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2022, para implementação de reequilíbrio econômico-financeiro no importe de 13,02% (treze vírgula zero dois por cento), cuja porcentagem diz respeito a soma aos ajustes ao valor do salário mínimo, projeção da inflação para o ano de 2023 e preço dos combustíveis.

Alternativamente, não sendo entendido pelo deferimento do pedido, pugnou pela liberação do compromisso pactuado, sem aplicação de qualquer penalidade.

O Setor de Licitações solicitou parecer jurídico quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato nº 50/2022, firmado em 14/07/2022, com a empresa **NS - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

A respeito do tema a Constituição Federal em seu artigo 37 trata do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados pela administração pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em outras palavras, a Constituição Federal buscou garantir segurança jurídica aos contratos celebrados com a administração pública, zelando assim pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, em relação a alteração contratual, conforme dispõe o art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da administração pública:

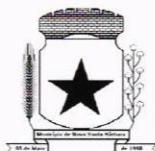
“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

Nesse sentido, dispõe ainda o art. 2º da Lei nº 10.192/2001:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.”

Assim, de acordo com as referidas legislações, observa-se que não pode haver reajustes dos valores pactuados em prazo inferior a doze meses, conforme se pretende com a atual demanda.

O contrato nº 50/2022 foi firmado entre a municipalidade e a solicitante em 14/07/2022. Considerando o prazo decorrido entre a referida data e o pedido (10/01/2023) é certo que transcorreu-se apenas o lapso de 05 (cinco) meses, ou seja, menos da metade do período estipulado na legislação vigente para viabilizar a análise de necessidade de reajuste dos valores pactuados.

Somado a isso, o contrato em análise foi aditado há pouco mais de 01 (um) mês, em 12/12/2022, para prorrogação do prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, até 13/03/2023.

Apesar do recente aditamento, nele não foi fixada alteração do valor contratual, ao contrário, estipulou-se a manutenção das cláusulas e condições já pactuadas.

Nesse cenário, o termo aditivo que manteve as cláusulas e condições contratuais originais, obsta o pleito de recomposição do equilíbrio econômico financeiro, vez que abarcado pela preclusão lógica, que é a perda da possibilidade de se praticar um ato em razão da incoerência lógica dessa conduta em face de outro ato já praticado.

No caso dos autos, tendo em vista que no momento de realização do termo aditivo em 12/12/2022 a solicitante não procedeu a alteração dos valores contratados e anuiu com a manutenção das cláusulas e condições pactuadas na



forma prescrita no contrato original, precluiu-se o direito de requerer a alteração do preço pelos serviços prestados.

Uma vez que a empresa concordou com os valores pactuados inicialmente e realizou o termo aditivo ratificando as cláusulas existentes no contrato original, não é crível que passado menos de um mês da elaboração do termo aditivo venha solicitar reajuste de preço através de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o que deveria ter sido feito em momento oportuno.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que, se não houve qualquer oposição na celebração do aditivo – momento oportuno para alegar a quebra da relação de equivalência entre as obrigações assumidas e os benefícios correspondentes, pleiteando-se uma majoração da remuneração – é porque se entende que a contraprestação pecuniária já estabelecida contratualmente abarca o suposto ônus¹.

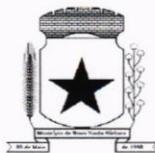
Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União entende que a celebração de termo aditivo, sem que o contratado se manifeste quanto a eventual direito à repactuação de preços ou sequer apresente ressalvas, faz precluir o direito à repactuação referente aos eventos pretéritos. Isso em razão da boa-fé objetiva e da proibição ao comportamento contraditório.

No Acórdão 1.828/2008², o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. In casu, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de

¹ STJ, AgInt no REsp 1262160/SC, QUARTA TURMA, Relator Des. Convocado LÁZARO GUIMARÃES, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018), site: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101427911&dt_publicacao=08/03/2018

² TCU. Acórdão nº 1.828/2008 – Plenário. Julgado em: 27 ago. 2008



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los (...)".

Por outro lado, ao caso não se aplica o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

A citada previsão possibilita a alteração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, com as devidas justificativas, caso haja eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizando sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual.

Segundo a Lei 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do princípio. Em suma, por não importar tanto ao presente processo, a doutrina conceitua tais hipóteses da seguinte forma:

1) caso fortuito e força maior: ato do homem ou fato da natureza.

São eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado a impossibilidade intransponível de execução normal do contrato. Nesses fatores incluem-se tempestades, inundações ou, por exemplo uma greve que paralise a fabricação de certos produtos indispensáveis à execução contratual;

2) fato do princípio: toda a determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista ou imprevisível que onera substancialmente a execução do contrato. Caracteriza-se por um ato



geral do Poder Público, como a proibição de importar determinado produto e a indenização do expropriado por utilidade pública.

Como bem assinala o Tribunal de Contas da União, a Teoria da Imprevisão prestigia a segurança contratual para impedir o absurdo de uma aplicação irrestrita do princípio da irretratabilidade das convenções, atenuando a responsabilidade do devedor quando sobrevir circunstância imprevisível, que altere a base econômica objetiva do contrato e gere onerosidade excessiva para uma parte e benefício exagerado para a outra. Portanto, tal circunstância deve estar objetivamente clara no processo.

É indispensável que uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, decorrentes de álea econômica extraordinária e extracontratual, seja caracterizada. Na Lei nº 14.133/2021, o dispositivo equivalente prevê que o reequilíbrio ocorrerá em *“caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.”*

Para que a variação seja considerada apta a ocasionar uma revisão do preço, ela deverá, então:

- 1) constituir-se em um fato imprevisível ou de consequências incalculáveis ao tempo da elaboração da proposta ou assinatura da ata;
- 2) ocorrer de forma súbita, ocasionando um rompimento abrupto na equação econômico-financeira, “de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço”.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

Não é demais acrescentar que, ainda que a situação fática ensejadora do pedido de recomposição, a empresa deverá comprovar o aumento excessivo dos custos e a Administração, adotar os cuidados necessários para confirmar as alegações, caso não estejam suficientemente lastreadas nos documentos e informações anexados. Portanto, não basta ao contratado alegar o desequilíbrio com base em fatos genericamente ocorridos, sendo fundamental a comprovação dos fatos e da sua repercussão prejudicial direta no cumprimento das obrigações constantes do contrato. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos serviços foi de tal ordem que tornou inviável a execução da prestação nos termos originais.

Da análise, diante das justificativas trazidas pela solicitante, inviável à concessão da revisão para majorar o valor pactuado no contrato originário, porquanto o ajuste pretendido pela solicitante foge às possibilidades previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

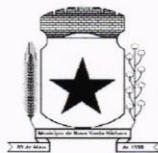
3. CONCLUSÃO

Pelas razões supracitadas, não se vislumbra necessidade de alteração dos valores contratuais para reequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Feitas as exposições, retorno ao setor de licitações para encaminhamento a autoridade competente para análise dos argumentos legais expostos no presente parecer e decisão sobre o requerimento da empresa.

Nova Santa Bárbara, 24 de janeiro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

223

Atenciosamente.

Thayla H. M. do Amaral Pereira

Thayla Heloisa Meneguete do Amaral Pereira

Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 029/2022 – Contrato 50/2022.

*O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando a análise do pedido de realinhamento de preços realizada pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO**, por indeferir o pedido apresentado pela empresa contratada, **NS – CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS**, CNPJ nº 40.769.856/0001-40, pelo Pregão Eletrônico nº 029/2022.*

Nova Santa Bárbara, 25 de janeiro de 2023.

MUNICIPIO DE
NOVA SANTA
BARBARA:955610
80000160

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE NOVA
SANTA
BARBARA:95561080000160
Dados: 2023.01.25 08:13:12
-03'00'

Claudemir Valério

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO
DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2022**

Aos 25 dias do mês janeiro de 2023, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 29/2022, numeradas do nº 207 ao nº 225, que corresponde a este termo.

Documento assinado digitalmente

gov.br LUIZ FLAVIO DOS SANTOS
Data: 25/01/2023 09:15:28-0300
Verifique em <https://verificador.itil.br>

Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações